



O princípio da precaução visto no âmbito das relações de consumo dos organismos geneticamente modificados

The precautionary principle is seen in the relations of consumption of genetically modified organisms

JÚPITER PALAGI DE SOUZA

Advogado, Especialista em Direito Ambiental/UFRGS; Doutor em Engenharia Metalúrgica e Ciência dos Materiais/UFRJ; Professor do Departamento de Ciência e Tecnologia de Alimentos do Instituto de Ciência e Tecnologia de Alimentos – ICTA, Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.

LARISSA OLIVEIRA PALAGI DE SOUZA

Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS.

RESUMO: Prevenção e precaução são princípios derivados etimologicamente do idioma alemão e inglês em que teriam significados distintos. Sendo princípios provenientes do direito alienígena, a maior parte dos doutrinadores pátrios, não incorpora diferenças entre esses vocábulos. A origem do princípio da precaução teve sua presença identificada em 1984, quando da Declaração Ministerial de Bremen, estando diretamente vinculado ao risco, e, portanto, ao desenvolvimento tecnológico. Hodiernamente sofre influência pelas intensas disputas econômicas ligadas as pesquisas biotecnológicas, especialmente aos resultados ligados a agricultura. Pode-se pensar na incerteza como uma forma de ignorância, pois quem tem certeza não ignora. Não podemos utilizar o pretexto da incerteza para agir-se com imprudência, imperícia ou mesmo negligência. A atual conjuntura dá ao consumidor brasileiro instrumentos constitucionais e legislativos que lhe garantem um sistema transparente de troca de informações e experiências, sobre ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS – GMS.

Palavras-chave: Organismos geneticamente modificados; princípio da precaução; informação; consumidor.

ABSTRACT: Prevention and precautionary principles are etymologically derived from German and English that have different meanings. As a alien principle, most patriotic scholars, does not incorporate differences between these words. The origin of the precautionary principle had its known presence in 1984, when in the Bremen ministerial conference. It's directly linked to risk, and therefore to the technological development. Today's is influenced by the intense economic disputes related to biotechnology research, especially agricultural results. Uncertainty can be think as a form of ignorance, for those who are sure it is aware. We can not use the excuse of uncertainty to act with reckless or even negligent. Actually the Brazilian consumer has the constitutional and legislative instruments that will ensure a transparent exchange information and experiences system on GMOs.

Keywords: Genetically modified organism; precautionary principle; information; consumer.

INTRODUÇÃO

O princípio da precaução apareceu primeiramente no Preâmbulo da Declaração Ministerial de Bremen de 1984, apresentada na Conferência Internacional sobre Proteção do Mar do Norte. No item VII da Declaração Ministerial, desta conferência, admite-se este princípio. Permite-se aos Estados anteciparem suas ações, não esperando por provas conclusivas dos efeitos prejudiciais de determinada atividade para agirem. Subsequentemente, em 1987, a Declaração Ministerial de Londres na II Conferência sobre o Mar

do Norte, mencionou de modo específico o princípio da precaução.¹

Aspecto fundamental para discutir o princípio da precaução é uma avaliação prévia da existência dos riscos. Sem conhecer o potencial de risco de uma atividade o princípio da precaução não ganha identidade própria. A avaliação de riscos tem como objetivo a avaliação do grau de probabilidade dos efeitos adversos de certo produto, no caso específico a adição de certos antibióticos à alimentação animal, ou método para a saúde humana e da gravidade desses efeitos potenciais, bem como a presença de organismos geneticamente modificados.²

PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

A avaliação prévia sobre a existência dos riscos, leva a considerar que onde há tecnologia há riscos, além de que onde há riscos existem normas de segurança. Havendo Biotecnologia há riscos e necessidade de normas de segurança. Segundo este contexto, os riscos não podem ser avaliados estritamente sob critérios científicos (ALMEIDA; VALLE, 1999), mas também econômico.

Existem autores que diferenciam os princípios da prevenção e da precaução, fundamentando-se etimologicamente, nas línguas originárias (alemão e inglês), onde as origens das palavras prevenção e precaução teriam significados distintos. Ressalte-se, entretanto, que sendo esses princípios provenientes do direito alienígena, a maior parte dos doutrinadores, não incorpora diferenças entre esses vocábulos na língua pátria. Já autores, como José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala (LEITE, 2004), defendem que existe uma diferenciação na aplicação de cada um dos princípios. A situação de risco poderá ser atual e concreta, ou simplesmente provável e verossímil, hipótese em que será potencial e de perigo. Portanto, enquanto no princípio da precaução, a prevenção é dirigida ao perigo *abstrato*, no princípio da prevenção, esta se dá em relação ao perigo *concreto* (GASPARINI, 2003).

Para o Professor Paulo Affonso Leme Machado existe uma distinção clássica entre o Princípio da Precaução e o Princípio da Prevenção, conforme segue:

Em caso de certeza do dano ambiental, este deve ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção. Em caso de dúvida ou de incerteza, também se deve agir prevenindo. Essa é a grande inovação do princípio da precaução. A dúvida científica expressa com argumentos razoáveis não dispensa a prevenção (MACHADO, 2008, p. 75).

De uma maneira geral, o escopo da precaução é ultrapassar a prevenção. Não seria mais preciso que um dano se produzisse, ou se mostrasse iminente, para que um gesto visando a evitar a produção ou a repetição desse dano fosse legítimo. Invertendo essa lógica, a precaução baseia-se na experiência em matéria técnica e científica: as vantagens que surgem em curto prazo são, com frequência, seguidas de desvantagens a médio e longo prazo. Logo, é preciso dotar-se dos meios de prever o surgimento de eventuais danos, antes mesmo de ter a certeza da existência de um risco (DALLARI; VENTURA, 2002).

Segundo Machado (2008, p. 78), “O incerto não é algo necessariamente inexistente. Ele pode não estar bem definido”. Na verdade pode-se não estar bem definido quanto as suas dimensões ou impacto claro e efetivo. A incerteza é motivo de cuidados extras, não devendo ser descartada, mas avaliada e pesquisada. Quando temos certeza estamos trabalhando sobre algo que nos gera segurança. Desta forma incerteza gera insegurança, motivo de ampararmos-nos no princípio da precaução (MACHADO, 2008).

Pode-se pensar na incerteza como uma forma de ignorância, pois quem tem certeza não ignora. Não podemos utilizar o pretexto da incerteza para agirmos com imprudência, imperícia ou mesmo negligência. As atividades humanas são balizadas privilegiando a prevenção do risco e um não agir e ou privilegiando o risco através da aquisição do conhecimento a qualquer preço³. A incerteza no conhecimento é uma forma de ignorância. Quem sabe, não ignora. Ignorância não pode ser pretexto de imprudência.⁴

Uma coisa é ter-se medo como sinal de prudência e cautela outra é agirmos sem medo (ARISTÓTELES, 2004) do que venha a acontecer. O medo com razoabilidade daquilo cuja certeza não possuímos, permite que se garanta um agir prudente. Ousar diante das incertezas do inexplorado não significa ser imprudente, nem tampouco assegura resultados, mas ousar com razoabilidade nos garante avançar corrigindo, quando necessário, futuros rumos do desenvolvimento tecnológico.

O princípio da precaução nasce como um instrumento de cautela diante das tomadas de decisão em face de situações em que não haja certeza pela insuficiência de conhecimento científico (COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, 2000).

Em sintonia com o princípio da precaução, encontra-se o Livro Branco sobre a segurança dos alimentos.⁵ A preocupação é a segurança alimentar garantindo ao consumidor o direito a livre escolha através da informação.⁶ Em outras palavras são duas as fontes de informação do direito do consumidor.⁷

Estabelece-se aqui a responsabilidade objetiva⁸ de quem desenvolve e produz o novo produto transgênico. É um verdadeiro contrato de boa-fé objetiva,⁹ entre as partes, tal que se garanta o respeito mútuo, sem abusos e obstruções, especialmente quanto ao direito a informação (MARQUES, 2002).

Com relação ao Direito a informação por parte do consumidor brasileiro o trabalho da Doutora Claudia de Lima Marques, ao contextualizar a legislação brasileira, do Mercosul e da União Européia, evidencia que o consumidor brasileiro dispõe de instrumentos constitucionais e legislativos para prevenir os possíveis

perigos resultantes do consumo de OGMs. Entretanto, fica clara a necessidade de eficácia destes instrumentos disponíveis, demonstrado através da série de sugestões, por ela sugeridas ao governo brasileiro. Desde mecanismos que possibilitem uma avaliação prévia dos riscos até a criação de um sistema transparente de troca de informações e experiências, sobre OGMs, no seio do Mercosul.¹⁰

The precautionary principle, como é conhecido em inglês o princípio da precaução, teve sua origem na Europa na década de sessenta, mais especialmente na Alemanha. *Vorsorgeprinzip*, como é conhecido no alemão, é o resultado de uma parceria construtiva entre todas as áreas da sociedade para produzir e administrar mudanças no mundo natural. Esta noção engloba a adequada gestão do meio ambiente, prevenção de riscos, cálculo de custo-benefício, responsabilidades éticas, manutenção e integridade de sistemas naturais, e a falibilidade da compreensão humana (EDMUND RICE CENTRE, 2002; CORNETTE, 2004; STEIN, 2005).

O tratado de Maastricht em 1992 erigiu a proteção do ambiente como uma das tarefas fundamentais da União Européia, colocando em pé de igualdade, entre os países daquele bloco, objetivos econômicos e ambientais (HAMMERSCHMIDT, 2006).

Em termos mundiais, o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança das Nações Unidas (UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME, 2000), representa uma grande vitória dos ambientalistas e dos consumidores. Neste documento estabelecem-se as bases legais que garantem a nível internacional uma preocupação com o meio ambiente e a saúde humana que possam resultar do uso de transgênicos. Tem-se aqui o reconhecimento internacional de que os experimentos de Engenharia Genética podem resultar em dano ao meio ambiente e a saúde humana necessitando serem tratados segundo o princípio da precaução.

A comunidade Andina durante a Conferência Mundial do Meio Ambiente, ECO-92, realizada no Rio de Janeiro, através da Resolução nº 394 em sua Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, afirma em seu princípio 15, que, quando houver ameaça de danos ambientais graves ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental¹¹.

Em 2004 a Constituição francesa passou a introduzir no seu texto, através do artigo 5º da *Charte de L'environnement* de 2004, o princípio da precaução reafirmando que a incerteza no conhecimento científico poderá afetar de maneira grave e irreversível o ambiente.

CONCLUSÕES

Possuindo uma etimologia alienígena, origem no idioma inglês e alemão, exige que se tenha uma percepção cuidadosa entre prevenção e precaução. Para tanto, a situação de risco é que servira de balizador nesta diferenciação. Desta forma quando, as situações que se apresentam são de risco concreto, ou simplesmente provável e verossímil, hipótese em que será potencial e de perigo. Portanto, enquanto no princípio da precaução, a prevenção é dirigida ao perigo *abstrato*, no princípio da precaução, esta se vincula ao perigo *concreto*. O princípio da precaução brota como um instrumento de prudência diante das tomadas de decisão, quando situações que causem dúvida, pela insuficiência de conhecimento científico, produzam incerteza. O escopo da precaução é ultrapassar a prevenção.

A teoria do risco, presente no princípio da precaução, gera a responsabilidade objetiva de quem desenvolve e produz um novo produto, especialmente aqueles de natureza transgênico. Estabelece-se um verdadeiro contrato de boa-fé objetiva, entre as partes, tal que se garanta o respeito mútuo, sem abusos e obstruções, especialmente quanto ao direito a informação.

Apesar de que o consumidor brasileiro disponha de instrumentos constitucionais e legislativos para prevenir os possíveis perigos resultantes do consumo de Organismos Geneticamente Modificados – OGMs, a sua eficácia passa por um sistema transparente de troca de informações e experiências, sobre OGMs.

Em termos mundiais, o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança representa uma grande vitória dos ambientalistas e dos consumidores. As bases legais que garantem a nível internacional uma preocupação com o meio ambiente, e a saúde humana que possam resultar do uso de transgênicos, são aqui estabelecidas. Evidencia-se aqui o reconhecimento internacional de que os experimentos de Engenharia Genética podem resultar em dano ao meio ambiente e a saúde humana necessitando serem tratados segundo o princípio da precaução.

A comunidade Andina durante a Conferência Mundial do Meio Ambiente, ECO-92, realizada no Rio de Janeiro, através da Resolução nº 394 em sua Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, afirma em seu princípio 15, que, quando houver ameaça de danos ambientais graves ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Uma coisa é ter-se medo como sinal de prudência e cautela, outra é agir sem medo do que possa

acontecer. O medo com razoabilidade daquilo cuja certeza não possuímos, permite que se garanta um agir prudente. Para este autor, ousar diante das incertezas do inexplorado não significa ser imprudente, nem tampouco assegura resultados, mas ousar com razoabilidade nos garante avançar corrigindo, quando necessário, futuros rumos do desenvolvimento tecnológico científico.

A análise do risco está intimamente relacionada com a busca da certeza científica. Somente pode-se afirmar frente à existência de um risco quando este pode ser cientificamente comprovado. Entretanto, a demora na sua constatação pode produzir efeitos irreversíveis. Conclui-se, pois, que aqui é o momento da inserção do princípio da precaução. A existência de indícios científicos razoáveis é o sinal de que devemos agir preventivamente com relação aos efeitos de determinadas atividades, tecnologias ou substâncias que sejam potencialmente nocivas, mesmo sem sua comprovação científica.

Na minha visão, o dano ambiental futuro passa a ser observado segundo uma nova concepção de risco em abstrato, diferente, portanto, da teoria do risco em concreto, que exige a ocorrência de um dano para efetivar-se a responsabilidade civil. Tem-se aqui uma verdadeira expectativa de dano ambiental.

A concepção do princípio da precaução não se confunde com o clássico *princípio da prevenção*, segundo o qual se deve primeiramente constatar a produção do dano para, posteriormente, agir. Através do princípio da precaução, deixa-se de lado essa lógica, executando-se a medida necessária à proteção ambiental e sanitária, sem adiamento. Em caso de dúvida ou incerteza, deve-se agir imediatamente. A incerteza sobre os prováveis efeitos nocivos de um determinado produto não deve ser capaz de evitar a adoção de medidas protetivas à saúde e ao meio ambiente. Portanto, tem-se que a precaução é aplicada a riscos potenciais, enquanto a prevenção é aplicada a riscos conhecidos. A precaução pode ser encarada como um prolongamento dos métodos de prevenção aplicados aos riscos incertos.

Não se pode esquecer que as inovações tecnológicas influem direta e rapidamente na atual sociedade ao contrário do que ocorria no passado. Impedir estes efeitos seria repetir períodos obscuros já vivenciados pela humanidade. Permitir, entretanto, que haja uma liberação indiscriminada de poder nas mãos daqueles que detêm as novas tecnologias seria negligência e imprudência, não só com esta geração, mas especialmente para com as gerações futuras. É como se personalizássemos deuses entre nós, capazes de somente eles definirem o certo e o errado. Há que se ter um meio termo e através da equidade, prudência e

bom senso procurar o rumo mais viável. É aqui que os princípios da autonomia, maleficência ou beneficência e justiça, que balizam a Bioética devem estar presentes, evita-se desta forma que se tenham decisões teratológicas. Neste contexto o direito a informação e a liberdade devem estar presentes e garantidos em todos os momentos das relações sociais.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, J.L.T.; VALLE, S. Biossegurança no ano 2010: o futuro em nossas mãos? *Bioética*, Brasília, v. 7, n. 2, p.199-205, 1999. Disponível em: <<http://www.crorj.org.br/biosseguranca/Biosseguran%E7a%20no%20Ano%202010.doc>>. Acesso em: 20 jan. 2006.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Martin Claret, 2004. p. 246.
- COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. *Comunicação da Comissão das Comunidades Europeias Relativa ao princípio da precaução*. Bruxelas, 2000.
- CORNETTE, P.L. Será que o verde irá deixar a bandeira brasileira? Breve análise do Projeto de Lei 2.401/2003. A saída brasileira para Biosegurança e Organismos Geneticamente Modificados (OGMs). Relatório de Impacto Ambiental e participação pública. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 457, out. 2004. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5620>>. Acesso em: 11 mar. 2005, 08:20:00.
- CORNETTE, P.L. Regulamento (CE) N.º 641/2004 da Comissão de 6 de Abril de 2004. *Jornal Oficial da União Europeia*, Luxemburgo, L102, p.14-26. 07 abr. 2004. Disponível em: <<http://europa.eu.int/eurlex/lex/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:102:SOM:p t:HTML>>. Acesso em: 26 jan. 2006.
- CORNETTE, P.L. *White paper on food safety*. Brussels, 2000. 52 f. (COM (1999) 719 final). Disponível em: <http://ec.europa.eu/dgs/health_consumer/library/pub/pub06_en.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2009.
- DALLARI, S.G.; VENTURA, D.F.L. O princípio da precaução dever do Estado ou protecionismo disfarçado? *Revista São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 53-63, 2002.
- EDMUND RICE CENTRE. *Business, the environment and Ethics: sustainable profit v sustainable planet*. Sydney, 2002. Disponível em: <<http://www.erc.org.au/busethics/articles/pdf/1031200625.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2005, 14:55:10.
- GASPARINI, B. A necessidade do estudo prévio de impacto ambiental à luz da atual polêmica acerca dos organismos geneticamente modificados: a interpretação do art. 225, § 1º, IV da Constituição Federal de 1988. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 604, 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6398>>. Acesso em: 2 out. 2008.
- HAMMERSCHMIDT, D. *Transgênicos e Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 206p.
- JOURDAIN, P. Principe de précaution et responsabilité civile. *Petites Affiches*, Paris, n. 239, p. 51, 2000.
- INTERNATIONAL CONFERENCE ON THE PROTECTION OF THE NORTH SEA, 2., 1987, London. *Ministereal Declaration*. Stockholm: Government Offices of Sweden, 2008. 11 f. Disponível em: <<http://www.sweden.gov.se>>. Acesso em: 22 set. 2008.
- JUDGEMENT of the Court of first instance in case T-13/99: Pfizer Animal Health AS v Council of the European Union. *Official journal of the European Communities*. 2002. Disponível em: <<http://curia.europa.eu>>. Acesso em: 2 out. 2008.

- LEITE, J.R.M.; AYALA, P.A. *Direito Ambiental na Sociedade de Risco*. 2. ed., rev., atual. e ampl. 2004.
- LEITE, J.R.M.; FAGÚNDEZ, P.R. *Á. Biossegurança e novas tecnologias na sociedade de risco: aspectos jurídicos, técnicos e sociais*. Conceito Editorial. Florianópolis. 2007.
- MACHADO, P.A.L. *Direito Ambiental Brasileiro*. 16. ed. São Paulo. Malheiros Editores, p.75-78, 2008.
- MARQUES, C.L. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- MARQUES, C.L. Le droit de la consommation au Brésil à l'épreuve des OGM. In: ARONOVITZ, A. (Ed). *Gastronomie, alimentation et droit Mélanges en l'honneur de Pierre Windmer*. Genebra: Schulthess, 2003. p. 285-300.
- MARQUES, C.L.; BENJAMIM, A.H.V.; MIRAGEM, B. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: arts. 1º a 74º: aspectos materiais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 223.

- SCOVAZZI, T. Sul principio precauzionale nel diritto internazionale dell' ambiente. *Rivista di Diritto Internazionale*, Milano, v. 75, n. 3, p. 699-705, 1992.
- STEIN, J.P.L. Are decision-makers too cautious with the precautionary principle? *Supreme Court New South Wales*, Sydney, v.1, mar. 2005. Disponível em: <http://www.lawlink.nsw.gov.au/sc/sc.nsf/pages/Stein_3>. Acesso em: 3 mar. 2006, 14:30:20.
- THE UNITED NATIONS CONFERENCE ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT, 1992, Rio de Janeiro. *Report...*: annex I. New York: United Nations Department of Economic and Social Affairs, 1992. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/conf151/aconf15126-1annex1.htm>>. Acesso em: 19 fev. 2009.
- UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. *Cartagena Protocol on Biosafety: text and annexes*. Montreal, Canada: Secretariat of the Convention on Biological Diversity, 2000. Disponível em: <<http://www.biodiv.org/biosafety/protocol.asp>>. Acesso em: 13 jan. 2006.

NOTAS

- ¹ VII. Accepting that, in order to protect the North Sea from possibly damaging effects of the most dangerous substances, a precautionary approach is necessary which may require action to control inputs of such substances even before a causal link has been established by absolutely clear scientific evidence. (INTERNATIONAL CONFERENCE ON THE PROTECTION OF THE NORTH SEA, 1987 London. *Ministereal Declaration*. Stockolm: Government Offices of Sweden, 2008).
- ² *El Tribunal de Primeira Instância conclui que, pese a la incertidumbre sobre la existencia de una relación entre la utilización de estos antibióticos como aditivos y el desarrollo en el ser humano de la resistencia a los mismos, la prohibición de estos productos no es una medida desproporcionada con respecto al objetivo perseguido, esto es, la protección de la salud pública.* (JUDGEMENT OF THE COURT OF FIRST INSTANCE in Case T-13/99: Pfizer Animal Health AS v Council of the European Union. *Official Journal of the European Communities*. 2002).
- ³ O si privilegia (in modo francamente eccessivo) il rischio e l'acquisto di conoscenze a qualsiasi costo: se io non so che cosa accadrà, posso agire, così allà fine saprò quello che ho fatto. (SCOVAZZI, T. Sul principio precauzionale nel diritto internazionale dell'ambiente. *Rivista di Diritto Internazionale*, Milano, v. 75, n. 3, p. 699-705, 1992).
- ⁴ "l'incertitude des connaissances, loin d'excuser, devr(ait) inciter à plus de prudence. Le juge (serait) ainsi conduit à se montrer plus exigeant en présence de risques seulement éventuels en imposant aux professionnels diverses obligations et contraintes avant d'initier une activité ou de mettre un produit sur le marché". (JOURDAIN P. Principe de précaution et responsabilité civile, *Petites Affiches*, Paris, n. 239, p. 51, 2000).
- ⁵ If consumers are to be satisfied that the action proposed in White Paper is leading to a genuine improvement in Food Safety standards, they must be kept well informed. The Commission, together with the new European Food Authority, will promote a dialogue with consumers to encourage their involvement in the new Food Safety policy. At the same time, consumers need to be kept better informed of emerging Food Safety concerns, and of risks to certain groups from particular foods. Consumers have the right to expect information on food quality and constituents that is helpful and clearly presented, so that informed choices can be made. Proposals on the labelling of foods, building on existing rules, will be brought forward. The importance of a balanced diet, and its impact on health, will be presented to consumers. (COMMISSION OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. *White paper on food safety*. Brussels, 2000).
- ⁶ Este dever de informar existe e tem fonte constitucional, pois há direito de ser informado das características e dos ingredientes do produto por parte dos consumidores. Há dever de informar do fornecedor que usa (no produto ou ração) organismos geneticamente modificados não só por ser direito humano do consumidor (art. 5º, XXXII) a informação, daí a necessidade da defesa de sua dignidade e saúde, mas também porque é

- direito econômico dos consumidores, como sujeitos ativos do mercado (art. 170, *caput* e inciso V, da CF/1988), a liberdade de escolha (art. 6º, II, do CDC) entre produtos com ingredientes da natureza e com ingredientes que tiveram seus genes modificados por intervenção humana artificial, em uma combinação que não ocorreria normalmente na natureza (OGM). (MARQUES, C. L., BENJAMIM, A. H. V., MIRAGEM, B. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: arts. 1º a 74º: aspectos materiais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 428).
- ⁷ Em outras palavras, são duas as fontes do direito de informação do consumidor: em virtude dos eventuais riscos que estas modificações genéticas podem trazer (direito à proteção da dignidade da pessoa humana, arts. 1º, III e 5º, XXXII, da CF/88 c/c arts. 6º, III e 31 do CDC, mas também pelo simples direito de escolha do cidadão consumidor (direito de autonomia da vontade e livre iniciativa do cidadão, direito de livre escolha no mercado de consumo, art. 170, *caput* e V, da CF/88 c/c com o art. 6º, II, e 31 do CDC). MARQUES, C. L. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 4. ed., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 650.
- ⁸ Em matéria de responsabilidade civil, o principal valor a ser protegido pelo direito deve ser o objetivo e rápido ressarcimento das vítimas. O CDC, para alcançar este fim, afasta-se do conceito de culpa e evolui, no art. 12, para uma responsabilidade objetiva, do tipo conhecido na Europa como responsabilidade "não culposa" (a expressão é adaptada do alemão *verschuldensunabhängige Haftung*, citada pelo elaborador da Diretiva da Comunidade Européia Hans Claudius Taschner, *Produkthaftung*, p. 9). A tendência em direito comparado é atribuir ao fabricante a responsabilidade extracontratual pelos danos causados ao consumidor por produtos defeituosos. O CDC adere a essa tendência, modificando o sistema brasileiro, que exige a culpa própria (falha na esfera de sua atividade) para a responsabilização (MARQUES; BENJAMIM; MIRAGEM, op. cit., p. 223).
- ⁹ Boa-fé objetiva significa, portanto, uma atuação "refletida", uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução sem causar lesão ou desvantagens excessivas, cooperando pra atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes (MARQUES, op. cit., p. 181).
- ¹⁰ L'analyse du cas brésilien du Mercosur et de l'Union Européenne indique que le droit de la consommation brésilien a déjà développé de instruments suffisants pour la prévention de dommages ou à tout le moins pour l'information des consommateurs. Le problème est l'efficacité de tels instruments. Au sujet de la prévention des dommages faits aux consommateurs par les OGM au Brésil, il faut suggérer au gouvernement brésilien:
1. la création de mécanismes assurant une évaluation préalable des risques sur la santé publique, avant la mise sur le marché des OGM ou des produits contenant des composants OGM ou des produits pour l'alimentation animale avec OGM;

2. l'imposition de l'étiquetage ou d'une information complète de tous les produits agricoles ou industriels, nationaux ou importés, avec plus de 1% d'OGM;
3. la création de contrôles administratifs de surveillance après la mise sur le marché des OGM, au moyen de rapports annuels obligatoires aux autorités compétentes provenant des fournisseurs ou importateurs, ou par l'information du public, obligatoire en cas de danger ou de modification des résultats de la recherche scientifique ou de la surveillance des effets des OGM par les associations de défense du consommateur;
4. la création d'un système transparent d'échange d'informations et d'expériences sur les OGM au sein du Mercosur.

MARQUES, C.L. Le droit de la consommation au Brésil à l'épreuve des OGM. In: ARONOVITZ, A. (Ed). *Gastronomie, alimentation et droit Mélanges em l'honneur de Pierre Windmer*. Geneva: Schulthess, 2003. p. 285-300.

- ¹¹ Princípio 15: "In order to protect the environment, the precautionary approach shall be widely applied by States according to their capabilities. Where there are threats of serious or irreversible damage, lack of full scientific certainty shall not be used as a reason for postponing cost-effective measures to prevent environmental degradation." (THE UNITED NATIONS CONFERENCE ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT, 1992, Rio de Janeiro. *Report...*: annex I. New York: United Nations Department of Economic and Social Affairs, 1992).